



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 109/2022

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/05/2022

PROCESSO Nº 1/3809/2016 AI: 1/2016.18470

**RECORRENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E AQUELES INDICADOS NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

- 1. Após análise da documentação fiscal do contribuinte, a fiscalização realizou levantamento quantitativo de estoque no qual ficou constada omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 2011.*
- 2. Ausência de liquidez e certeza decorrente da divergência entre o que foi apresentado na tabela totalizadora de valores, elaborada pela fiscalização, e o auto de infração.*
- 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão em acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, QUE NO EXERCÍCIO DE 2011 A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS, DESACOBERTADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 976.455,77, CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”

Nas informações complementares, ficou consignado que se trata de omissão de entradas identificada após levantamento quantitativo de estoque, realizado com base nos dados do Solare, que utiliza informações do SPED Fiscal e nota fiscais da Recorrente, tendo sido identificada omissão de entradas no montante de R\$ 976.455,77, resultando na cobrança de ICMS de R\$ 165.997,48 e aplicação da multa de R\$ 292.936,73, totalizando o valor de R\$ 458.934,21.

O presente processo já foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamentos, ocasião em que foi decidido pelo retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para que fosse proferido novo julgamento, com o seguinte teor:

Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada na decisão recorrida, entendendo que nos outros autos existem elementos suficientes para análise de mérito. Consequentemente, determinam o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão fundada no Art. 85, da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Conforme decisão acima, inicialmente, a Célula de Julgamento de 1ª Instância tinha decidido pela NULIDADE do auto de infração, tendo a Recorrente apresentado Recurso Ordinário requerendo, em suma, a apreciação de todos os pontos apresentados na Impugnação Administrativa apresentada.

Após retorno do processo para novo julgamento em 1ª Instancia, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

Conforme entendimento do julgador de 1ª Instancia, o valor apontado como omissão de entradas no Relatório Totalizador Final foi de R\$ 1.753.450,61, enquanto no auto de infração foi apresentado o valor de R\$ 976.455,77. Essa dissonância entre o lançamento realizado e o relatório que serviu de base para lavratura prejudica a certeza e liquidez necessária para validade do auto de infração, razão pela qual opinou pela IMPROCEDENCIA do referido auto.

Mesmo com o auto de infração tendo sido julgado improcedente, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual alegou:

- Procedência das razões expostas na impugnação para cancelamento da autuação;
- Erros no levantamento fiscal tomando o auto de infração incerto e ilíquido;
- Cerceamento ao direito de defesa por ausência de documentos e motivos que fundamentam o levantamento fiscal;
- Prejuízo a defesa, a capitulação legal do auto de infração aponta dispositivos genéricos e desvinculados da infração descrita;
- Decadência dos débitos decorrentes de fatos geradores anteriores a setembro de 2011;
- Dissonância de critérios entre o auto de infração de omissão de entradas e saídas;
- Ausência de fundamentação na desconsideração do regime especial;
- Confiscatoriedade da multa aplicada;

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em concordância com o novo julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado sob argumento de que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Segundo fiscal atuante, após levantamento quantitativo de estoques, ficou constatada omissão de entradas no valor de R\$ 976.455,77, culminando na lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996.

Analisando os autos do processo, verifica-se que o valor lançado no auto de infração, no montante de R\$ 976.455,77, não guarda compatibilidade com o valor evidenciado nas planilhas acostadas pela fiscalização, que apresenta como omissão de entradas o valor de R\$ R\$ 1.753.450,61.

Há, portanto, uma diferença de R\$ 778.994,90, cuja origem não foi indicada, prejudicando a certeza e liquidez do lançamento tributário, que é requisito essencial para sua validade.

Assim, em decorrência da ausência de liquidez e certeza decorrente da divergência entre o que foi apresentado na tabela totalizadora de valores e o auto de infração, não resta outro entendimento senão julgar o presente auto de infração NULO, em conformidade com o disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, decide-se por conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, para julgar NULO o feito fiscal, em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com Parecer da Assessoria Tributária.

DECISÃO

Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Recorrido: AMBOS.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa: a 4ª Câmara, decide, por unanimidade de votos, julgar NULO o auto de infração, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza decorrente da divergência entre o que foi apresentado na tabela totalizadora de valores e o auto de infração. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária.

Presentes à 10ª Sessão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Andrei Barbosa de Aguiar,

Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Junho de 2022.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: